



Universidade Eduardo Mondlane

Faculdade De Direito

**EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO SISTEMA NACIONAL DE ENSINO COMO
MECANISMO DE SALVAGUARDA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE**

Licencianda: **Fernanda Amália Castigo**

Supervisor: **Prof. Doutor Carlos Serra**

Maputo

Julho de 2024



Universidade Eduardo Mondlane

Faculdade De Direito

**EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO SISTEMA NACIONAL DE ENSINO COMO
MECANISMO DE SALVAGUARDA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, no curso de Direito, como requisito para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Licencianda: **Fernanda Amália Castigo**

Supervisor: **Prof. Doutor Carlos Serra**

Maputo

Julho de 2024

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, Fernanda Amália Castigo, declaro por minha honra que o presente trabalho é da minha autoria e resultado de pesquisa, estando as fontes, por mim utilizadas, indicadas ao longo do texto. Este trabalho foi elaborado em conformidade com o Regulamento das actividades curriculares para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito, vigente na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane e, o mesmo, nunca foi apresentado em nenhuma instituição de ensino para a obtenção de qualquer grau académico, nem submetido a qualquer avaliação curricular.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho de fim de curso ao meu pai, Castigo Nhambirre (*em memória*) que sempre esteve comigo me dando forças e me mostrando o caminho que deveria seguir até chegar aqui.

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu refúgio e fortaleza, por me ter guardado e protegido, mesmo em meio a tantas incertezas, durante esta longa caminhada.

À minha família que acompanhou o meu percurso e acreditou em mim, dando-me força para avançar nos meus sonhos, em especial, à minha mãe, Lídia Cumba e ao meu esposo, Sérgio pelo suporte e paciência.

Aos meus filhos Nwety, Mikhael e Noah por serem a minha fonte de inspiração e vontade para continuar lutando pelos meus sonhos.

Aos docentes da Faculdade de Direito da UEM pelas lições dadas com mestria e paciência, em especial ao Prof. Doutor Carlos Serra, meu supervisor, pelo acolhimento, auxílio, instruções e críticas durante a realização do presente trabalho.

Às minhas amigas e irmãs, Dulce, Emércia e Belinha pela força que me têm dado e por sempre estarem presentes.

A todos que, directa ou indirectamente, apoiaram o meu percurso académico e contribuíram para a realização do presente trabalho.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIA	Avaliação do Impacto Ambiental
Art.º	Artigo
CRM	Constituição da República de Moçambique
ENEA	Estratégia Nacional de Educação Ambiental
IUN	União Internacional para a Conservação da Natureza
LA	Lei do Ambiente
LBSE	Lei de Bases do Sistema Educativo (Portugal)
LFFB	Lei de Florestas e Fauna Bravia
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
PIEA	Programa Internacional de Educação Ambiental
PNA	Política Nacional do Ambiente
PEAS	Programa de Educação Ambiental para a Sustentabilidade (Portugal)
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PNEA	Política Nacional de Educação Ambiental (Brasil)
PPP	Princípio do Poluidor Pagador
SNE	Sistema Nacional de Ensino
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação Ciências e Cultura

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	7
1. Delimitação do Tema	8
2. Problematização	9
3. Hipóteses	9
4. Objectivos.....	10
5.1. Geral	10
5.2. Específicos.....	10
6. Metodologia.....	10
7. Justificativa.....	11
8. Estrutura	12
CAPÍTULO 1: ASPECTOS GERAIS SOBRE OS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS	13
1. Notas Introdutórias	13
2. Princípio da Precaução	13
3. Princípio da Prevenção	14
4. Princípio do Equilíbrio	15
5. Princípio da Responsabilidade	16
6. Princípio do Poluidor Pagador	17
CAPÍTULO 2: O SISTEMA NACIONAL DE ENSINO	20
1. Evolução do Sistema Nacional de Ensino	20
1.1. Educação colonial (1845 – 1974).....	21
1.2. Educação pós-independência anterior à introdução do SNE (1974 – 1982).....	22

1.3. A introdução do Sistema Nacional de Educação (1983-1991).....	23
1.4. A reforma do SNE (1992-2009).....	24
2. Enquadramento Legal.....	24
CAPÍTULO 3: A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOS SISTEMAS DE ENSINO	28
1. Conceito e Relevância	28
1.1. A Educação Ambiental como Princípio Ambiental	30
2. História da Educação Ambiental.....	32
3. O Regime Jurídico da Educação Ambiental.....	35
3.1. Direito Comparado: Portugal e Brasil	36
3.2. Ordenamento Jurídico Moçambicano.....	38
CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES.....	42
BIBLIOGRAFIA	45

INTRODUÇÃO

A questão ambiental tornou-se um dos principais temas de debate na sociedade contemporânea, devido aos impactos significativos das actividades humanas no meio ambiente. A preservação do meio ambiente é essencial para garantir a sustentabilidade das gerações presentes e futuras.

A revolução industrial foi um dos marcos mais relevantes para o despertar da consciência ambiental no mundo. Com esta novos e notáveis problemas ambientais tiveram lugar e em consequência apareceram os primeiros movimentos de protecção do Ambiente. Ao longo do tempo o ambiente atraiu atenções e ganhou relevância para o Direito e posteriormente foram criados instrumentos internacionais e estaduais de protecção do ambiente estabelecendo deveres e direitos.

De entre os direitos destaca-se o direito ao ambiente¹, constitucionalmente reconhecido, e, decorrente deste, os direitos à informação e à educação² sobre o ambiente que implicam que os cidadãos tenham informações adequadas sobre os diversos aspectos da problemática ambiental, das acções ou decisões públicas e privadas com implicações para o ambiente e do estado em que se encontram as diversas componentes ambientais bem como a formação sobre o ambiente.

A nível internacional, a informação sobre o ambiente é um princípio tem sido repetidamente reafirmado por diversas instituições e organismos internacionais, aparecendo reflectido em vários tratados. As Declarações de Estocolmo de 1972 e do Rio de Janeiro de 1992 reafirmaram este princípio.

A Educação Ambiental é um dos pilares fundamentais para a promoção da sustentabilidade e para a conscientização da sociedade sobre a importância da preservação do ambiente. Este

¹ Nos termos do art.º 90 da CRM

² Como é o caso do disposto nos art.º 19 e 20, da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, Lei do Ambiente.

princípio visa capacitar os indivíduos e as comunidades a participarem activamente na protecção e gestão do ambiente, através da disseminação de conhecimento e valores que promovam atitudes responsáveis e sustentáveis. Esta dissertação aborda o princípio da Educação Ambiental, destacando sua importância, aplicação e impacto na sociedade contemporânea.³

A educação ambiental é parte deste princípio, razão pela qual a UNESCO realizou, em 1987, uma conferência em Moscovo que estabeleceu a estratégia de acção para a educação e formação para a década de 90.

É neste contexto que o presente trabalho de fim do curso de licenciatura em Direito tem como tema: *Educação Ambiental no Sistema Nacional de Ensino como Mecanismo de Salvaguarda do Direito Fundamental ao Ambiente*. Este tema tem o seu enquadramento técnico-jurídico no âmbito do Direito do Ambiente, um novo ramo de Direito que se integra no grupo do Direito Privado Especial. Esta temática mostra-se pertinente, de elevada importância e relevância, pela crescente necessidade reforçar social e juridicamente as medidas de educação ambiental no país.

1. Delimitação do Tema

Tendo em conta que o princípio ambiental da informação pode se apresentar em diferentes perspectivas de análise, urge logo à partida estabelecer o limite temático desta discussão. Deste modo, o presente estudo está voltado para a educação ambiental como mecanismo de protecção do ambiente, quando incorporada no sistema nacional de ensino. Assim, esta dissertação em torno da educação ambiental que do sistema nacional de ensino, todavia, não se cingindo apenas à realidade moçambicana, mas podendo recorrer ao Direito Comparado.

³ SILVA, Monica M.P. *Manual Metodológico de Educação Ambiental*. Campina Grande. Maxgraf: 2016.

2. Problematização

A educação ambiental é um dos princípios decorrentes da Declaração de Estocolmo, que preconiza a ministração do ensino, em matérias de ambiente, aos jovens e adultos. Logo à partida esta colocação remete à inserção das questões ambientais nos currículos das escolas, os quais passam pela aprovação das entidades estaduais. Porém em termos de consagração legal em Moçambique, o princípio da educação ambiental é definido na Lei de Florestas e Fauna Bravia como troca de experiências entre as comunidades locais e capacitação das mesmas sobre o maneo e conservação de recursos. Este conceito limita o âmbito e densidade do conceito de educação ambiental no nosso ordenamento jurídico, tornando esta realidade vulnerável.

Em face disto, emerge a necessidade de se incorporar a educação ambiental no sistema nacional de ensino com vista a assegurar a continuidade da consciência de protecção do ambiente bem como a respectiva obrigatoriedade da matéria em determinadas instituições ou níveis. Assim, observando a legislação ambiental moçambicana, bem como os planos estratégicos do governo e políticas ambientais e do sector da educação, cumpre indagar em que medida a educação ambiental serve como um mecanismo crucial de protecção do ambiente no actual sistema nacional de educação.

3. Hipóteses

- A definição clara e inequívoca do conceito de educação ambiental pode constituir um ponto de partida para a definição de planos de acção para a protecção do ambiente.
- A obrigatoriedade de introdução da disciplina de Educação Ambiental (como é o caso da educação musical e educação visual) nas escolas poderá incutir e desenvolver a consciência ambiental dos futuros decisores do país.

4. Objectivos

4.1.Geral

- Analisar a possibilidade de implementação da Educação Ambiental no sistema nacional de ensino como uma ferramenta essencial para a salvaguarda do direito ao ambiente em Moçambique.

4.2.Específicos

- Analisar a história e o regime jurídico do sistema nacional de ensino.
- Comparar os ordenamentos jurídicos moçambicano com o português e brasileiro.
- Examinar o quadro jurídico e normativo de Moçambique relativo à educação ambiental.
- Identificar lacunas e oportunidades para a integração da educação ambiental no sistema de ensino.
- Estabelecer o possível nexó entre a educação ambiental e o sistema nacional de ensino.

5. Metodologia

a) Tipo de pesquisa

Com a finalidade de aprofundar todos os aspectos jurídicos atinentes ao tema, recorreremos à **pesquisa exploratória** que se mostra mais adequada à natureza deste trabalho, pois envolve, entre outros, o levantamento bibliográfico.

b) Métodos de pesquisa

No que respeita à **colecta de dados**, recorreremos à revisão bibliográfica, pesquisa legislativa e outros documentos com validade científica relacionados com a presente pesquisa; e quanto à

abordagem, empregamos o **método comparativo** para analisar alguns aspectos jurídicos relevantes presentes no nosso ordenamento jurídico e no direito comparado.

c) Locais de colecta de dados

Para o emprego das técnicas acima descritas visitamos **bibliotecas** e **livrarias** – biblioteca da Faculdade de Direito da UEM, biblioteca Brazão Mazula, biblioteca do Conselho Constitucional, biblioteca do Ministério da Indústria e Comércio e Imprensa Nacional – assim como recorreremos à alguns sítios da *internet*. Nestes locais, buscaremos manuais, legislação e artigos da *internet*.

6. Justificativa

Escolhemos o presente tema para o trabalho de fim do curso para efeito de aquisição do grau de licenciatura em Direito pelas razões que se seguem.

A educação ambiental é de elevada importância na medida que desde os primórdios o Homem prezou o seu bem-estar, e o conceito de bem-estar evoluiu e passou a incluir o meio em que as pessoas vivem. Por outro lado, o conceito de ambiente ganhou relevância jurídica, pelo que não basta que o homem habite em um bom ambiente, este tem a obrigação de proteger o mesmo. Portanto esta mensagem só pode ser adquirida e acatada se for transmitida de geração em geração. Daí, a necessidade de dar atenção à educação ambiental e o necessário tratamento jurídico.

É neste sentido que entendemos que este tema se mostra actual e pertinente para a sociedade em geral assim como para entidades ligadas à matéria pois demonstra o papel que a educação ambiental desempenha para a salvaguarda do direito fundamental ao ambiente.

7. Estrutura

O presente trabalho comporta, para além da introdução, conclusão e recomendações, três capítulos: Aspectos Gerais sobre os Princípios Ambientais (1), o Sistema Nacional de Ensino (2) e a Educação Ambiental nos Sistemas de Ensino (3). E, finalmente apresentamos algumas conclusões e recomendações.

CAPÍTULO 1: ASPECTOS GERAIS SOBRE OS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

1.1. Notas Introdutórias

O Direito do Ambiente pressupõe uma série de princípios, os quais estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida e garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações, bem como de conciliar os dois elementos anteriores com o desenvolvimento económico ambientalmente sustentado.⁴

Apesar de não constituírem normas jurídicas, os princípios ambientais não deixam de revestir uma importância crucial pois revestem-se de padrões que permitem aferir a validade dos actos normativos e administrativos, bem como podem ser empregues para a interpretação das normas jurídicas e integração de lacunas.⁵

A seguir passamos à análise de alguns dos numerosos princípios ambientais, onde incluímos, desde os regulados na legislação moçambicana ao regulamos ao nível do Direito Internacional.

1.2. Princípio da Precaução

O princípio da precaução é aquele que determina que não se produzam intervenções no ambiente antes da certeza que estas não prejudicam o mesmo. Esta qualificação das intervenções como prejudiciais está vinculada a um juízo de valor sobre a qualidade da mesma e a uma análise de custo/benefício de resultado da acção projectada.

⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*, 7ª Ed. Rio do Janeiro, Editora Lumen Juris: 2004.

⁵ CANOTILHO, Gomes, *Introdução ao Direito do Ambiente*, Universidade Aberta, Lisboa, 1998, citado por SERRA, Carlos, CUNHA, Fernando. *Manual de Direito do Ambiente*, 2ª ed. Maputo. Centro de Formação Jurídica e Judiciária: 2008.

Uma das sete ideias fundamentais atribuídas ao princípio da precaução pressupõe que em caso de sérias dúvidas em relação ao grau de rigorosidade que uma actividade possa representar para o ambiente, deve-se decidir a favor do ambiente – trata-se do princípio *in dubio pro ambiente*.⁶

O princípio da precaução ganhou reconhecimento internacional ao ser incluído na Declaração do Rio⁷ que resultou da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e Desenvolvimento e pressupõe que com o fim de proteger o ambiente, os estados devem aplicar amplamente o critério da precaução conforme às suas capacidades. Quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza não deverá ser utilizada para postergar-se a adopção de medidas eficazes em função do custo para impedir a degradação do ambiente.⁸

Daí, defende Antunes (2004)⁹, que a formulação deve ser nos seguintes termos: “*Não emita uma substância se não tiver provas de que ela não irá prejudicar o meio ambiente*”.

1.3.Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção, um dos pilares do Direito Ambiental, busca evitar a lesão ao ambiente, desse modo, tem actuação anterior, e não posterior, à ocorrência do dano ambiental, devendo se antecipar a situações de potencial risco ambiental, exigindo sejam adoptados os meios necessários para a contenção, ou, ao menos, minoração, dos riscos e suas consequências. A ideia da prevenção tem assento na realidade empírica de que os danos ambientais, em diversos casos, são irreversíveis, considerando as consequências sistemáticas que acarretam a

⁶ SERRA, Carlos, CUNHA, Fernando. *Manual de Direito do Ambiente, 2ª ed. Maputo. Centro de Formação Jurídica e Judiciária: 2008.*

⁷ Para além da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, ratificada pela Resolução n.º 1/94, de 24 de Agosto.

⁸ Declaração do Rio – Princípio nº 15.

⁹ ANTUNES, idem.

alteração da condição ambiental, logo em termos de preservação do ambiente, os esforços devem ser no sentido de evitar o dano, posto que nem sempre a sua reparação será possível.¹⁰

O princípio da prevenção distingue-se do princípio da precaução pois aquele aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e com algum histórico. Este princípio materializa-se nos processos de licenciamento ambiental bem como nos estudos de impacto ambiental.¹¹

Em termos de enquadramento jurídico, este princípio encontra-se consagrado na Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro¹², no seu art.º 11, quem em sua epígrafe agrega os conceitos precaução, prevenção e mitigação. Para além de ser um conceito familiar na legislação ambiental, este princípio ganha particular destaque no Capítulo V da Lei do Ambiente, que alude sobre o licenciamento ambiental, processo de AIA e auditoria ambiental.¹³

1.4.Princípio do Equilíbrio

Com este princípio espera-se que os aplicadores da política ambiental mensurem as consequências da adopção de uma determinada medida de forma que esta possa ser útil à comunidade e não importar em encargos excessivos aos ecossistemas e à vida humana. Este princípio pressupõe que deve ser realizado um balanço entre as diferentes repercussões do projecto a ser implantado. Significa que devem ser analisadas as consequências ambientais, as económicas, as sociais, entre outras.¹⁴

¹⁰ BUHRING, Marcia Andrea (coord.). *Direito do Ambiente*. Lisboa, Faculdade de Direito – Universidade de Lisboa: 2021.

¹¹ ANTUNES, Idem.

¹² Estabelece os princípios, objectivos e normas sobre a criação, protecção, conservação, acesso, utilização, valorização e fiscalização do património florestal nacional para o benefício ecológico, social, cultural e económico das actuais e futuras gerações, e revoga a LFFB, Lei n.º 10/99, de 7 de Julho.

¹³ SERRA, Carlos, CUNHA, Fernando, Idem.

¹⁴ ANTUNES, Idem.

O princípio do equilíbrio é, na verdade, o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no ambiente, buscando-se adoptar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo.¹⁵

1.5.Princípio da Responsabilidade

O princípio da responsabilidade pressupõe que qualquer violação do Direito implica sanção sobre o responsável pela quebra da ordem. A responsabilização ambiental é um dos temas mais importantes para o Direito do Ambiente.

Em atenção à necessidade de ajustar o regime da responsabilidade civil para as especificidades da prevenção e reparação do dano ambiental e no ambiente, os ordenamentos jurídicos foram, por volta das décadas 80 e 90, evoluindo paulatinamente, com o surgimento de normas voltadas a disciplinar, de forma autonomizada a responsabilidade ambiental.¹⁶

O princípio da responsabilidade, que tem uma forte conexão com os princípios da precaução e da prevenção, pressupõe que aquele que causa danos ao ambiente deve responder pelas suas acções ou omissões em prejuízo do ambiente, de maneira mais ampla possível, de forma que se possa reprimir a situação ambiental degradada e que a penalização aplicada tenha efeitos pedagógicos e impedindo que os custos recaiam sobre a sociedade.¹⁷

Assim, os agentes económicos, por exemplo, cientes da responsabilidade que incorrem pelo desrespeito das normas ambientais, farão um esforço de investimento em meios menos poluentes, de realização de comportamentos mais benéficos ao ambiente e de assunção de práticas sustentáveis.¹⁸

¹⁵ ANTUNES, Idem.

¹⁶ BUHRING, Marcia Andrea (coord.), idem.

¹⁷ ANTUNES, Idem.

¹⁸ SERRA, Carlos, CUNHA, Fernando, idem.

A responsabilização por danos ao ambiente deve ser implementada levando-se em conta os factores de singularidade dos bens ambientais atingidos, da impossibilidade ética de se quantificar o preço da vida e, sobretudo, que a responsabilidade ambiental deve ter um sentido pedagógico tanto para o poluidor como para a própria sociedade, de forma que todos aprendam a respeitar o ambiente.¹⁹

Este princípio está consagrado no art.º 4, alínea g), da Lei do Ambiente, bem como em outros instrumentos normativos, nomeadamente:

- Lei das Águas,²⁰ art.º 55, que penaliza a contaminação ou degradação do domínio público dos recursos hídricos;
- Lei de Florestas e Fauna Bravia,²¹ que nos termos do art.º 17 e 82, impõe a obrigação de reparar pelos danos causados ao património florestal, em igual proporção ou superior, ou compensar pelos custos da reposição, ou mitigação desses factos ou que deles possam emergir.

1.6.Princípio do Poluidor Pagador

O Princípio Poluidor Pagador (PPP) surgiu oficialmente na política ambiental por intermédio da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico – OCDE, na recomendação do seu Conselho sobre os princípios orientadores relativos aos aspectos económicos internacionais das políticas ambientais, que assim definiu o referido princípio:²²

¹⁹ ANTUNES, Idem.

²⁰ Lei n.º 10/91, de 3 de Agosto

²¹ Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro

²² RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquematizado*, 5ª ed. São Paulo. Saraiva Educação: 2018.

“O princípio a ser usado para alocar custos das medidas de prevenção e controle da poluição, para encorajar (estimular) o uso racional dos recursos ambientais escassos e para evitar distorções do comércio internacional e investimentos é denominado de princípio do poluidor-pagador. Este princípio significa que o poluidor deve suportar os custos do implemento das medidas acima mencionadas, decididas pelas autoridades públicas para assegurar que o ambiente possa ficar num nível aceitável. Em outros termos, os custos dessas medidas deveriam reflectir-se no preço dos bens e serviços, cuja produção e consumo são causadores de poluição. Tais medidas não deveriam ser acompanhadas de subsídios, porque criariam distorções significativas ao comércio e investimentos internacionais.”

Posteriormente foi consagrado como princípio do Direito Internacional do Ambiente, através da sua inclusão expressa na Declaração do Rio, estabelecendo que *“as autoridades nacionais deverão esforçar-se para promover a internalização dos custos ambientais e utilização de instrumentos económicos, tendo em conta o princípio de que o poluidor, deverá suportar o custo da poluição, com o devido respeito pelo interesse público e sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.”*²³

O Princípio do Poluidor Pagador (PPP) parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. Por este princípio busca-se impedir que a sociedade arque com os custos da recuperação de um acto lesivo ao ambiente causado por poluidor perfeitamente identificado.²⁴

O PPP significa que, considerando o carácter difuso e esgotável dos bens ambientais, todos que sejam responsáveis pela utilização desses bens devem arcar com este déficit da colectividade. É certo que o princípio do poluidor-pagador tem uma veia, uma raiz, ou mesmo uma inspiração na teoria económica, tendo em vista a sua finalidade de internalizar no preço dos produtos todos os custos sociais causados pela produção dos bens. O fim último do PPP é, portanto, redistribuir

²³ SERRA, Carlos, *idem*.

²⁴ ANTUNES, *Idem*.

equitativamente as externalidades ambientais.²⁵ Por seu turno, os recursos ambientais como água, ar, em função da sua natureza pública, sempre que forem prejudicados ou poluídos, implicam em um custo público para a sua recuperação ou limpeza.²⁶

No ordenamento jurídico moçambicano, o princípio poluidor pagador foi expressamente integrado na Política Nacional do Ambiente, aprovada pela Resolução n.º 5/95, de 3 de Agosto, Secção 2.2. Em termos legislativos, relevam a Lei das Águas e a Lei de Florestas e Fauna Bravia

²⁵ RODRIGUES, Idem.

²⁶ ANTUNES, Idem

CAPÍTULO 2: O SISTEMA NACIONAL DE ENSINO

2.1. Evolução do Sistema Nacional de Ensino

De acordo com Gomez (1999)²⁷ e Mazula (1995)²⁸, quando abordamos a história da educação em Moçambique podemos fazer referência a três pressupostos comuns: a opressão colonial, o processo de libertação nacional e a independência. Neste sentido, Mazula (1995) centra-se nas relações existentes entre a educação e cultura, concluindo deste modo que, embora o sistema colonial e pós-colonial estivesse assente em bases teóricas e interesses diferentes, ambos buscavam a explicação do insucesso escolar no “fenómeno cultural”.

A história da educação em Moçambique sofreu uma grande influência do colonialismo, em que a educação tinha como grandes objectivos a dominação, a alienação e a cristianização dos “povos primitivos”. Com a luta de libertação nacional, a educação moçambicana ganha outros contornos ao tentar superar uma educação “colonial” e “tradicional”, seguida por uma fase em que a educação estava ao serviço da construção de uma sociedade e de um “homem novo” e a favor dos interesses dos trabalhadores e camponeses moçambicanos.²⁹

A evolução da história da educação em Moçambique, considerando a Independência Nacional como marco referencial, pode ser dividida em dois grandes períodos não homogéneos: o período antes da Independência e o período pós-Independência. Cada um destes períodos é dividido em momentos marcados por transformações sociais, políticas, económicas e ideológicas

²⁷ GOMEZ, Miguel Buendia. *Educação moçambicana – história de um processo: 1926-1984*. Maputo: Livraria Universitária, 1999.

²⁸ MAZULA, Brazão. *Educação, Cultura e Ideologia em Moçambique: 1975-1985*. Porto: Edições Afrontamento, 1995.

²⁹ IBRAHIMO, Mahomed. *O Conselho de escola como espaço para a participação da comunidade*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2014.

significativas que se caracterizam, por um lado, pela imposição de uma ordem social e cultural hegemónica e negação das estruturas tradicionalmente existentes e, por outro, pela luta, ruptura, superação e implantação de uma “nova sociedade”, não sem contradições e conflitos próprios de processos deste tipo.³⁰ Desta forma a evolução histórica da educação em Moçambique subdivide-se em quatro momentos:

2.1.1. Educação colonial (1845 – 1974)

Nesta fase a política educativa teve sempre por objectivo a manutenção e o desenvolvimento do sistema colonial, ou seja, o ensino deveria proporcionar ao africano desprovido de direitos de cidadania (indígena) a assimilação das bases da cultura do colonizador, induzindo-o a respeitá-la mediante o reconhecimento da sua superioridade, para além da formação de trabalhadores indispensáveis à exploração economicamente rentável dos recursos coloniais. (Guimarães, 1999, cit. por Uaciquete, 2011).

Apesar desta meta, o sistema público de ensino em Moçambique para além de apresentar uma rede escolar insuficiente, era ineficaz e ineficiente e constituía causa para a frustração das aspirações dos africanos. Este quadro manteve-se essencialmente inalterado ao longo dos governos coloniais (sob a monarquia, na vigência da I República e, mais tarde, no período do Estado Novo) e só veio a conhecer algumas mudanças com a deflagração da Luta Armada de Libertação Nacional.³¹

O início da Luta Armada de Libertação de Moçambique (1964) desencadeada pela FRELIMO marcou o começo de um longo processo que visava essencialmente duas finalidades: a negação

³⁰ UACIQUETE, Adriano Simão. *Modelo de administração da educação em Moçambique (1983 – 2009)*. Maputo: Texto Editora, 2011.

³¹ UACIQUETE, Idem.

da dominação colonial e a construção de uma nova sociedade, ou seja, a formação do povo moçambicano como Nação soberana e una.³²

Desde a sua fundação, a FRELIMO foi consciente de que no campo educacional muitos e grandes eram os desafios que devia enfrentar. A sua concepção de educação, assim como a concepção do tipo de sociedade que deveria ser construído, não estavam claramente definidos, desde o começo. Foi no decorrer da luta armada que a FRELIMO foi formulando, modelando o seu projecto educacional, seus métodos³³

Sugere Gomez (1999)³⁴, que o processo educacional foi conhecendo metamorfoses durante a luta armada de uma visão de escola ainda ligada à imagem da escola colonial, aos seus métodos e aos seus objectivos, e da ideia de uma escola com horizontes apenas nacionalistas, a FRELIMO foi perfilando um tipo de escola ligada ao povo, às suas causas e interesses.

2.1.2. Educação pós-independência anterior à introdução do SNE (1974 – 1982)

Com a Independência Nacional (1975), o País ainda apresenta uma estrutura patrimonial, material e humana do sistema colonial e um projecto de educação cuja implementação tinha sido iniciada nas chamadas Zonas Libertadas.³⁵

O número de escolas era, nesta fase, insuficiente para a população e havia escassez de professores e de outros quadros do sector, o que entrava em contraste com a actual liberdade de frequentar a escola pela maior parte da população que durante muitos anos esteve à margem da

³² UACIQUETE, Idem.

³³ GOMEZ, idem.

³⁴ GOMEZ, idem.

³⁵ Uaciquete, idem.

educação formal devido ao carácter discriminatório e altamente selectivo do sistema educativo colonial.

Este período caracteriza-se por um duplo esforço. Por um lado, e numa fase inicial, havia um esforço por parte da FRELIMO para a organização e institucionalização do sector educacional e, numa segunda fase, uma tentativa de planificação e exercício de um maior controlo das escolas pelo aparelho estatal central da educação.³⁶

Para além dos constrangimentos relacionados à cobertura da rede escolar, apesar do esforço levado a cabo pelo Estado, Uaciquete (2011), destaca outros grandes problemas respeitantes, nomeadamente, à relevância curricular para os interesses das comunidades, à escassez de material didáctico, à eficácia e eficiência da educação, entre outros problemas. Foi desta forma que foi aprovada a Lei do Sistema Nacional de Educação, em Março de 1983.

2.1.3. A introdução do Sistema Nacional de Educação (1983-1991)

Em cumprimento de algumas das orientações do III Congresso da FRELIMO (1977), o Ministério da Educação e Cultura num documento conhecido por Linhas Gerais do Sistema Nacional de Educação, aprovado em 23 de Março de 1983 como Lei n.º 4/83, o qual apresentava os fundamentos político-ideológicos, princípios, finalidades, objectivos gerais e pedagógicos da educação em Moçambique.

Entretanto, Gomez (1999) considera que o condicionamento do SNE pelas metas do Plano Prospectivo Indicativo gerou efeitos negativos para a educação, nomeadamente, na capacidade de resposta aos desafios de formação de mão-de-obra necessária para os interesses do país, na imposição de uma visão estranha à maioria da população por meio dos programas de ensino, na

³⁶ GOMEZ, idem.

reprodução de um modelo educacional inadequado para a realidade do país e na aplicação excessiva de uma visão tecno-burocrática da administração.³⁷

Aplicado num período em que Moçambique vivia os momentos mais difíceis da sua história (guerra, seca e crise económica), o SNE mostrou-se inadequado para as novas condições sociais, económicas e políticas que se registaram principalmente a partir dos anos 90. Entretanto a nova Constituição da República (1990) com impacto na vida social, política e económica, a pressão dos organismos internacionais e dos parceiros internacionais ditaram a necessidade de um reajustamento do quadro geral do sistema educativo. A qual teve resposta através da Lei nº 6/92, de 6 de Maio.³⁸

2.1.4. A reforma do SNE (1992-2009)

A nova Constituição (1990), trouxe inovações, de entre elas, as eleições multipartidárias (art.º 30 e 31), a liberdade de imprensa (art.º 74) e o direito à greve (art.º 91).

Estas mudanças são indicadoras de uma alteração substancial que se verifica nos vários sectores da vida do País. Sendo a Educação um desses sectores-chave, havia igualmente a necessidade da sua adequação às novas realidades. Entretanto todas estas mudanças encetadas devem também ser interpretadas como uma resposta às mudanças internas, mas sobretudo, uma resposta às pressões e/ou constrangimentos das organizações internacionais nas estratégias de desenvolvimento do país e particularmente na sua política educativa.

2.2. Enquadramento Legal

³⁷ GOMEZ, idem.

³⁸ Uaciquete, idem.

O sistema educativo nacional moçambicano era regulado por uma Lei de bases, de 1983, a Lei constituía uma das principais conquistas da educação pós-colonial, pois esta procurava traduzir na prática o tipo de sociedade que se pretendia construir e que papel seria reservado à educação nessa gigantesca missão.³⁹ Esta foi, na verdade, a primeira tentativa de legislação da educação em Moçambique, numa altura em que o país procurava adequar o seu sistema de modo a responder aos anseios dos moçambicanos. Nessa altura, a administração da educação estava reservada somente ao Estado.⁴⁰

A Lei n.º 4/83, de 23 de Março, estabelecia como princípios, o direito a educação para todo o cidadão assente na igualdade de oportunidade, de acesso a todos os níveis de ensino e na educação permanente de todo o povo. Estes princípios garantiam a apropriação da ciência, da técnica e da cultura pelas classes trabalhadoras, que constituía um factor impulsionador para desenvolvimento económico, social e cultural do país.

Ainda nesta lei, a educação era vista como um instrumento principal para criação do homem novo, liberto de toda a ideológica colonial e cultivos dos valores nativos, da formação tradicional capaz de assimilar e utilizar a ciência e a técnica ao serviço da revolução. A educação era baseada nas experiências nacionais, nos princípios universais do marxismo-leninismo, e no património científico, técnico e cultural da humanidade. A educação era igualmente dirigida, planificada e controlada pelo Estado, garantindo a universalidade e a laicidade no quadro da realização dos objectivos fundamentais consagradas na constituição.⁴¹

A Lei n.º 4/83, de 23 de Março, definiu o sistema nacional de educação⁴² como o processo organizado por cada sociedade para transmitir às novas gerações as suas experiências,

³⁹ CHICAVA, Augusto K.A, MACHAMA, Odília A.C. *Políticas e desafios do ensino básico no sistema nacional de educação moçambicana*. 2020.

⁴⁰ MOMADE, Saíde Issufo. *Traços de inovação do sistema nacional de educação em Moçambique: diferenças e semelhanças das leis 4/83, 6/92 e 18/2018*. 2022. Disponível em <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/>

⁴¹ MOMADE, Saíde Issufo, idem.

⁴² Vide o preâmbulo da Lei n.º 4/83, de 23 de Março.

conhecimentos e valores culturais, desenvolvendo as capacidades e aptidões do indivíduo, de modo a assegurar a reprodução da sua ideologia e das suas instituições económicas e sociais.

Depreendia desta lei uma perspectiva focada na cultura, experiência e, principalmente, inspirada nos ideais anticolonialistas, em que eram objectivos fundamentais do SNE a erradicação do analfabetismo, a introdução da escolaridade obrigatória e a formação de quadros para as necessidades do desenvolvimento e investigação.

Entretanto, é no âmbito da fase da reforma do SNE, em que era urgente a necessidade de adequar o quadro geral do SNE e as disposições da Lei n.º 4/83, de 23 de Março às mudanças introduzidas pela Constituição de 1990 que conduziu à aprovação da Lei n.º 6/92, de 06 de Maio, que revogou totalmente a Lei n.º 4/83, de 23 de Março.⁴³

A lei n.º 6/92, de 6 de Maio, estabelece que a educação é um direito e dever de todos os cidadãos. Assim, o Estado permitia a participação de outras entidades, tais como organizações comunitárias, cooperativas, empresas e particulares no processo educativo. A orientação passa a orientar-se pelos princípios pedagógicos de desenvolvimento das capacidades e da personalidade de uma forma harmoniosa, equilibrada e constante de modo que fosse dada uma formação integral.⁴⁴

São instrumentos jurídicos de elevada importância em matéria do SNE, a Política Nacional de Educação, aprovada em 1995, a mais recente Lei do SNE, Lei n.º 18/2018, de 28 de Setembro e o respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 79/2019, de 19 de Setembro que estabelecem a estrutura actual do SNE.

Estes últimos diplomas estabelecem as bases do actual SNE. O primeiro destaque relevante para efeitos do presente trabalho vai para os princípios gerais, nos termos do art.º 3, da Lei n.º 18/2018, de 28 de Setembro, conjugado com o art.º 3 do respectivo Regulamento, que

⁴³ Uaciquete, *idem*.

⁴⁴ Momade, Saïde Issufo, *idem*.

incluem, de entre outros a organização do ensino, como parte integrante da acção educativa, nos termos definidos na CRM, visando o **desenvolvimento sustentável**, preparando integralmente o Homem, para intervir activamente na vida política, económica e social.

Em 2020, foi aprovado o Plano Estratégico da Educação 2020-2029⁴⁵ que tem como objectivos garantir a inclusão e a equidade no acesso, participação e retenção, assegurar a qualidade da aprendizagem e assegurar a governação transparente, participativa, eficiente e eficaz.

Embora o plano apresente diferentes abordagens para a melhoria da qualidade da educação, incluindo a expansão do acesso e a melhoria da qualidade do ensino, entendemos que o mesmo apresenta uma lacuna significativa: a ausência de qualquer previsão da educação ambiental.

Considerando os problemas ambientais que tem crescido no mundo e em Moçambique, a falta de uma abordagem normativa e estruturada sobre a educação ambiental num plano estratégico de 10 anos é uma omissão preocupante.

⁴⁵ Resolução nº 49/2020, de 4 de Setembro. *Plano Estratégico da Educação 2020-2029*. Boletim da República, série I, 2020

CAPÍTULO 3: A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOS SISTEMAS DE ENSINO

3.1. Conceito e Relevância

A expressão “Educação Ambiental” tem recebido ao longo de sua evolução vários conceitos, em decorrência da ampliação da concepção de ambiente e da evolução da percepção dos problemas ambientais.⁴⁶ Muitos problemas ambientais não eram percebidos, nem compreendidos na mesma dimensão que, actualmente, o são.

A Educação Ambiental pode ser considerada um dos principais instrumentos de mudança para o actual quadro que retrata o ambiente, podendo proporcionar a garantia da sobrevivência para humanidade e para os demais elementos do ambiente.⁴⁷

O conceito de Educação Ambiental está relacionado com o desenvolvimento sócio – económico, cultural e ambiental de cada região ou país.⁴⁸

Segundo Tilbury (1995),⁴⁹ *“Educação Ambiental visa seis objectivos básicos, que se iniciam com a sensibilização, para se obter um conhecimento sistémico da dinâmica ecológica educativa. Relaciona-se também com o envolvimento das pessoas, que através das responsabilidades, buscará a acção e participação para o efectivo exercício da cidadania.”*

Por sua vez, Proença (1994)⁵⁰, define Educação Ambiental como um processo de reconhecimento de valores e de clarificação de conceitos que permitem ao ser humano adquirir

⁴⁶ SILVA, Monica M.P. *Manual Metodológico de Educação Ambiental*. Campina Grande. Maxgraf: 2016.

⁴⁷ SILVA, idem.

⁴⁸ ISCED. *Manual do Curso de Licenciatura em Gestão Ambiental*. Beira, ISCED: 2016.

⁴⁹ Citado por SILVA, idem.

⁵⁰ Citado por ISCED, idem.

as capacidades e os comportamentos necessários para abarcar e apreciar as relações de interdependência entre o homem, a sua cultura e o seu meio biofísico.

Deste modo, temos que a Educação Ambiental proporciona aos seres humanos a construção e reconstrução de conhecimentos, promovendo a compreensão desses através da sensibilização; levando-os, então, a sentir-se parte integrante do ambiente e a mudar percepções, atitudes e comportamentos que ameaçam a relação ser humano – ser humano, ser humano - ambiente, adquirindo em consequência, habilidades e competências para tratar as questões ambientais, tornando-se capazes de participar activamente da sua própria história, permitindo assim, a possibilidade de continuidade de vida digna no planeta Terra.⁵¹

Contudo, a definição actualmente aceite a nível mundial foi proposta em 1970 pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), posteriormente desenvolvida pela Organização das Nações Unidas para Educação Ciências e Cultura (UNESCO) em cooperação com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), segundo a qual a Educação Ambiental é o processo de reconhecimento de valores e clarificação de conceitos de modo a desenvolver habilidades e atitudes necessárias para compreender e apreciar as inter-relações entre o homem, a sua cultura e o seu meio biofísico circundante.⁵²

ANTUNES (2004)⁵³ subdivide e separa a educação ambiental no ensino formal da educação formal e não formal. Sendo a segunda, aquela constituída por um conjunto de práticas e acções de natureza educativa, cujo objectivo é a sensibilização da colectividade sobre questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente. Por seu turno, a educação ambiental formal é desenvolvida “no âmbito dos currículos” das instituições de ensino públicas e privadas e que se estende por todos os níveis e modalidades de ensino.

⁵¹ SILVA, idem.

⁵² Fernandes, 1983, citado por ISCED, idem.

⁵³ ANTUNES, idem.

Desta forma, a Educação Ambiental deve ser um processo de formação dinâmico, permanente e participativo, no qual as pessoas envolvidas passam a ser agentes transformadores, participando activamente da busca de alternativas para a redução de impactos ambientais e para o controlo social do uso dos recursos naturais.⁵⁴

Quanto à forma como as actividades de educação ambiental se têm vindo a desenvolver, Carvalho (2000)⁵⁵ considera existirem três dimensões:

- *Conhecimentos* – provindos das ciências naturais e sociais para a compreensão tanto de factos e conceitos relativos à natureza e à relação sociedade-natureza, como também do próprio processo de produção do conhecimento científico.
- *Valores éticos e estéticos* – para a construção de novos padrões de relação com o meio natural.
- *Participação política* – para o desenvolvimento da cidadania e para a construção de uma sociedade democrática.

O desenvolvimento das actividades de educação ambiental tem sido influenciado pelas concepções sobre o ambiente que existem na sociedade, sendo assim diferentes as formas de educar para o ambiente nos diferentes países e momentos evolutivos das respectivas sociedades, não se podendo, portanto, considerar existir uma educação ambiental uniforme.⁵⁶

3.2.A Educação Ambiental como Princípio Ambiental

Existe, ao nível da doutrina, dificuldades para se eleger um rol unânime de princípios ambientais. Isto deve-se ao facto de maior demanda jurisdicional, social e política que ganham

⁵⁴ ISCED, *idem*.

⁵⁵ Citado por DINIZ, Ilidio dos Santos. Educação Ambiental e cidadania: a Escola na promoção do desenvolvimento sustentável. Dissertação de Mestrado. Lisboa. Universidade Aberta: 2009.

⁵⁶ Palmer (1998), citado por DINIZ, *idem*.

os princípios ambientais directamente relacionados a questões financeiras (PPP, responsabilidade, precaução, entre outros), o que os coloca no centro das grandes discussões jurídico-ambientais.

Esta demanda teria gerado um grande acervo de literatura quando comparados com os demais princípios. Assim estes princípios têm sido mais disseminados no meio académico e social, do que as questões ligadas a princípios como o da educação ambiental. Há igualmente uma parte da doutrina que entende a educação ambiental não como um verdadeiro princípio, mas como uma “política pública”⁵⁷

De facto, a educação ambiental deve ser concebida como um verdadeiro princípio ambiental, considerando que advém do princípio 19 da Declaração de Estocolmo que versa que “*é essencial ministrar o ensino, em matérias de ambiente aos jovens e adultos, sem esquecer os menos favorecidos, com o fim de criar as bases que permitam esclarecer a opinião pública e dar às pessoas, às empresas e às colectividades, o sentido de responsabilidade no que respeita à protecção e melhoria do ambiente em toda a sua dimensão humana*”.

Nota-se do princípio 19 da Declaração de Estocolmo que o objectivo da ONU e dos Estados, que participaram da Conferência Mundial do Ambiente de 1972, foi de trazer à luz a informação sobre sustentabilidade e a protecção ao ambiente através da educação ambiental. Acresça-se que da parte final da redacção, pode se inferir uma preocupação em conscientizar as pessoas através dos meios de comunicação em massa.⁵⁸

Ao nível da legislação moçambicana, a Lei do Ambiente não categoriza – de forma expressa – a educação ambiental como princípio ambiental. Na verdade, a Lei do ambiente restringiu-se a oito princípios, no seu artigo 4. Mas não se deve considerar isto uma lacuna à medida que este e

⁵⁷ FIORI, Antonieta Aparecida. *O princípio da educação ambiental e seu tratamento na legislação brasileira*. Disponível em <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/article/view/608>

⁵⁸ PEREIRA, L.G, PEDRA, A.S.A. *O princípio da educação ambiental como pressupostos para a efectivação da protecção ao meio ambiente*. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/article/view>

outros princípios ambiental – responsabilidade, poluidor-pagador, equilíbrio, entre outros – encontram-se consagrados em outros diplomas legais, que serão abordados mais adiante.⁵⁹

3.3.História da Educação Ambiental

A partir do Princípio 19 da Declaração de Estocolmo, a ONU, por meio de seus organismos responsáveis pela educação, UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) e PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), promoveu em Belgrado/Jugoslávia, em 1975, um encontro onde propôs-se nesta conferência, a necessidade de uma nova ética que reja as actividades humanas e promova o trabalho conjunto de toda a humanidade, no intuito de resolver os problemas da pobreza, analfabetismo, fome e poluição, caminhando para uma economia mais humana.⁶⁰

Foi conseqüentemente sugerido um programa mundial de educação ambiental que a UNESCO tomou em mãos, criando o Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA), que resultou na Carta de Belgrado, e tem promovido e dinamizado projectos de educação ambiental. a nível mundial.

Em 1977, dando prosseguimento às recomendações da Conferência de Estocolmo, realizou-se em Tbilisi – capital da antiga Geórgia (integrante da ex-URSS) – a Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental que resultou na Declaração sobre Educação Ambiental⁶¹ - também denominada *Declaração de Tbilisi*, onde se definem os objectivos, as estratégias, características, princípios e recomendações para a implementação da educação ambiental.

⁵⁹ Como sucede com o princípio da responsabilidade que se encontra expressamente consagrado tanto na Lei das Águas, quanto na nova Lei de Florestas e Fauna Bravia.

⁶⁰ DINIZ, Ilidio dos Santos. *Educação Ambiental e cidadania: a Escola na promoção do desenvolvimento sustentável*. Dissertação de Mestrado. Lisboa. Universidade Aberta: 2009.

⁶¹ FIORI, idem

Nesta afirma-se que “ao adoptar um enfoque global, sustentado numa ampla base interdisciplinar, a Educação Ambiental cria uma perspectiva dentro da qual se reconhece a existência de uma profunda interdependência do meio natural com o meio artificial, demonstrando a comunidade dos vínculos dos actos do presente com as consequências do futuro, bem como a interdependência das comunidades nacionais e a solidariedade necessária entre os povos”.⁶²

Em 1987 aconteceu a Conferência Internacional sobre Educação e Formação Ambiental em Moscovo, onde centenas de especialistas de dezenas países debateram os progressos e dificuldades encontrados pelas nações na área de educação ambiental e propuseram a Estratégia Internacional de Acção em Matéria de Educação e Formação Ambiental para a Década de 90.⁶³

A importância desta conferência pode ser notada nas questões que equaciona, nomeadamente conhecer os limites do crescimento e reflectir sobre como pode o desenvolvimento servir simultaneamente para o bem-estar da humanidade em geral e do ambiente em que vivemos. Pretende-se, sobretudo, um desenvolvimento sustentável.⁶⁴

Paralelamente decorre o Fórum Global, que reúne dez mil organizações não governamentais, e reforça-se a ideia da implementação da educação ambiental proposta pela UNESCO, estendendo-a à educação informal. Durante este fórum decorreu a Jornada Internacional de Educação Ambiental, onde foi aprovado o *Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global – Rio-92*.⁶⁵

No Rio 92, dentre os documentos firmados, foi criado um documento conhecido como Carta da Terra, aceite internacionalmente, mas sem consenso entre todos os Governos, que acabaram

⁶² DINIZ, idem.

⁶³ FIORI, idem

⁶⁴ DINIZ, idem

⁶⁵ Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho das Organizações Não-Governamentais, reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de Junho de 1992. DINIZ, idem

adoptando a Declaração do Rio de Janeiro sobre Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em seus programas.⁶⁶

Outro documento que produzido no âmbito da Rio 92, é a Agenda 21, que se constituiu como um verdadeiro plano de acção mundial para orientar a transformação da sociedade. O capítulo 36 de Agenda 21 trata da educação ambiental e define como práticas prioritárias:⁶⁷

- A reorientação da educação na direcção do desenvolvimento sustentável;
- A ampliação da conscientização pública, compreendendo acções destinadas às comunidades urbanas e rurais, visando sensibilizá-las sobre os problemas ambientais e de desenvolvimento;
- O incentivo ao treinamento, destinado à formação e à capacitação de recursos humanos para actuarem na conservação do ambiente e como agentes do desenvolvimento sustentável.

Além dos acima referido, outros eventos de âmbito internacional e que tratavam da educação ambiental tiveram lugar, nomeadamente:⁶⁸

- A *Reunião de Especialistas em Educação Ambiental*, promovida pela UNESCO em 2002, resultou num documento que propunha novas acções que levassem a enfrentar, com êxito, os desafios ambientais do novo milénio.
- A *2ª Cimeira da Terra – Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável*, ocorrida na África do Sul, em 2002, onde foram definidos os três pilares do desenvolvimento sustentável: desenvolvimento social, crescimento económico e protecção ambiental.

⁶⁶ FIORI, idem

⁶⁷ ISCED, idem.

⁶⁸ PEREIRA, Rosa B.C.T. *Educação ambiental no ensino básico e secundário: concepções de professores e análise de manuais escolares*. dissertação de Doutoramento. Universidade do Minho: 2009

- O *Protocolo de Quioto* (Japão, 2005) – Assinado por 115 países, cujo objectivo é lutar contra as alterações climáticas através de uma acção internacional de redução das emissões de determinados gases com efeito de estufa responsáveis pelo aquecimento global.
- *Decénio das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável 2005-2014* – Consagra e reforça o desenvolvimento sustentável como “finalidade da humanidade” e o papel da educação como meio de execução de um programa político, globalizado e globalizante.

Em 2015 são adoptados mundialmente os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), resultantes da Agenda 2030 (2015), que reforçam as prioridades globais para a construção de um futuro melhor para todos, com resposta aos principais desafios ambientais e sociais enfrentados.⁶⁹ A educação para o desenvolvimento sustentável é contemplada como um objectivo premente, na meta 7 do objectivo 4: “Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”.

Em 2020, na VIII Reunião de Ministros de Ambiente da CPLP foi reconhecida “*a importância da Educação Ambiental, enquanto elemento essencial de transmissão de conhecimento e princípios de sustentabilidade, de construção da resiliência social e de salvaguarda do bem comum, tomando boa nota do contributo dos Congressos de Educação Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Galiza na construção de espaços para um diálogo e construção de pensamento Comunitário para a salvaguarda do ambiente*”.⁷⁰

3.4.O Regime Jurídico da Educação Ambiental

⁶⁹ Ministério da Terra e Ambiente. Estratégia Nacional de Educação Ambiental. Ministério da Terra e Ambiente.

⁷⁰ Ministério da Terra e Ambiente, *idem*.

A educação ambiental é um pilar fundamental na promoção da sustentabilidade e na conscientização das comunidades sobre a importância de preservar o ambiente. Em Moçambique a implementação de um regime jurídico eficaz para a educação ambiental é crucial para enfrentar os desafios ambientais contemporâneos. Este regime visa integrar a educação ambiental no sistema educativo, sensibilizar a população e promover práticas sustentáveis.

Para compreender melhor o regime jurídico da educação ambiental em Moçambique, entendemos ser relevante compará-lo com os modelos adoptados por países que possuem experiências consolidadas e legislativos robustos nesta área, como é o caso de Portugal e Brasil.

3.4.1. Direito Comparado: Portugal e Brasil

Em Portugal, a educação ambiental é bem integrada no sistema educacional. O Programa de Educação Ambiental para a Sustentabilidade (PEAS) é uma iniciativa abrangente que visa promover a sustentabilidade em todas as esferas da educação.

Para além da Lei de Bases do Ambiente e os respectivos regulamentos, a figura da educação ambiental é, de forma pormenorizada na Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE)⁷¹, que define o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, contemplando a educação ambiental como um tema transversal que merece tratamento global. Este instrumento reforça a importância da educação na formação dos alunos, com o fim de desenvolver atitudes para um ambiente sustentável.⁷²

A LBSE assume para a educação pré-escolar o objectivo de favorecer a observação e a compreensão do meio natural e humano⁷³ e indica a “educação ecológica”, como componente de uma nova era curricular de formação pessoal e social. Por outro lado, a Lei das Associações de

⁷¹ Lei nº 46/86, de 14 de Outubro, Lei de Bases do Sistema Educativo, de Portugal.

⁷² PEREIRA, Rosa B.C.T, *idem*.

⁷³ LBSE (Portugal), art.º 5.

Defesa do Ambiente⁷⁴ assaca as responsabilidades do Ministério da Educação em matéria de Educação Ambiental.⁷⁵

No Brasil, a matéria de educação ambiental, decorre, ao mais alto nível, da Constituição Federal, que expressamente estabelece como obrigação do Estado a promoção da educação ambiental.⁷⁶ Este é, de facto, um dos mais importantes mecanismos que podem ser utilizados para a adequada protecção do ambiente. A correcta implementação dos processos de educação ambiental é a maneira eficiente e economicamente viável de evitar que sejam causados danos ao ambiente.⁷⁷

Com a publicação da Lei nº 9.795, de 27 de Abril de 1999, regulamentada por meio do Decreto 4.281, de 25 de Junho de 2002, concedida como Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), houve um notável impulso à educação ambiental. Este diploma estabelece desde o primeiro artigo a definição da educação ambiental e, dedica-se à política nacional de educação ambiental, que inclui mecanismos de execução, bem como, direitos e deveres relacionados especialmente com a educação ambiental.

Algumas das principais referências legais para matéria de educação ambiental no Brasil são a Constituição Federal,⁷⁸ a PNEA, a Lei de Directrizes e Bases da Educação⁷⁹ e a Política Nacional do Meio Ambiente.⁸⁰

⁷⁴ Lei nº 10/87, de 4 de Abril, Lei das Associações de Defesa do Ambiente, de Portugal.

⁷⁵ Art.º 10, que estabelece: “deve orientar os programas e os planos de estudo no sentido de sensibilizar e formar a juventude para a preservação do ambiente, recorrendo para o efeito à colaboração das associações de defesa do ambiente”.

⁷⁶ Constituição Federal (Brasil), art.º 225.

⁷⁷ ANTUNES, *idem*.

⁷⁸ Art.º 23, 205 e 225 da Constituição Federal (Brasil)

⁷⁹ Lei 9.394/1996 (Brasil)

⁸⁰ Lei 6.938/1981 (Brasil)

Portanto, fica claro que diante de toda a atmosfera que gravita em torno da educação ambiental, o legislador português e o brasileiro, apesar de alguma diferença na abordagem, não ficaram inertes, pelo contrário, regulam de forma clara e categorizada esta matéria.

3.4.2. Ordenamento Jurídico Moçambicano

O direito ambiental em Moçambique está estruturado através de diversas leis e políticas que visam proteger o ambiente e promover o desenvolvimento sustentável. A Constituição da República de Moçambique, em seu artigo 90, estabelece o direito a um ambiente equilibrado e o dever de defendê-lo. A Lei do Ambiente (Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro) estabelece o quadro jurídico principal para a protecção ambiental, abordando questões como poluição, conservação de recursos naturais e uso sustentável do solo, bem como matéria de responsabilidade. Vários são os instrumentos que norteiam e regulam o princípio da educação ambiental em Moçambique.

a) Constituição da República

Desde 1990, Moçambique passou a ter uma verdadeira constituição ambiental. Nesta perspectiva, urge-nos analisar em que medida a CRM⁸¹ alberga o conceito objecto desta pesquisa “a educação ambiental”. A CRM não estabelece de forma expressa e detalhada sobre a educação ambiental. Não desvalorizamos, desta forma, a importância do direito fundamental ao ambiente, previsto nos termos do art.º 90, entre outras disposições estatuídas na CRM.⁸²

⁸¹ Constituição da República de Moçambique, de 2004, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 1/2018, de 11 de Junho, e pela Lei n.º 12/2023, de 23 de Agosto.

⁸² Que, segundo o Prof. Dr. Carlos Serra, o legislador optou por um modelo híbrido de tratamento da questão ambiental, reconhecendo o direito ao ambiente como um direito fundamental dos cidadãos, por um lado, e a protecção do ambiente como fim do Estado, por outro lado.

Na verdade, apesar de vislumbrar da CRM que o legislador poderia ter estabelecido, de forma mais expressa, directrizes inequívocas e vinculativas sobre a educação ambiental, nada obsta a um exercício interpretativo em torno da Constituição Ambiental.

Ora, é consensual que a CRM estabelece, por um lado, no art.º 117, sob epígrafe “ambiente e qualidade de vida”, políticas que devem ser adoptadas pelo Estado, com vista a garantir o direito ao ambiente no âmbito do desenvolvimento sustentável, e, por outro, os direitos fundamentais ao ambiente (art.º 90) e o direito à educação (art.º 88), e respectivas directrizes (art.º 113).

Mais, dentre as cinco políticas ou medidas elencadas no art.º 117, nº 2, aproxima-se à nossa análise a alínea d) que dispõe: “*promover a integração dos valores do ambiente nas políticas e programas educacionais*”. Esta é, ao nosso ver, a disposição que, de forma indirecta, impede-nos de afirmar que a CRM ignorou o princípio da educação ambiental, pelo que há, nestes termos condições para que se possa esperar previsão e regulação da educação ambiental na legislação ordinária.

b) Lei do Ambiente – Lei nº 20/97, de 1 de Outubro

A Lei do Ambiente emerge da necessidade de materialização do direito ao ambiente previsto na CRM, estabelecendo as bases legais para uma utilização e gestão coerente do ambiente e seus componentes, com vista à materialização de um sistema de desenvolvimento sustentável no país.

Apenas uma disposição da Lei do Ambiente aproxima-se à nossa *expressão-chave*, que é o art.º 20, que dispõe: “*Com vista a assegurar uma correcta gestão do ambiente e a necessária participação das comunidades, o Governo deve criar, em colaboração com os órgãos de comunicação social, mecanismos e programas para a educação ambiental formal e informal.*”

Parece-nos que o princípio da educação ambiental não é uma realidade que mereceu destaque na LA, porquanto não consta dos princípios ambientais elencados no art.º 4, muito menos do capítulo sobre a prevenção de danos. Resta-nos como opção o entendimento de que o art.º 20 se refere à educação ambiental numa perspectiva de sensibilização à sociedade, pois apesar da

referência ao Governo em geral, não existe mínima referência às entidades que tutelam a educação, mas apenas inclui os órgãos de comunicação social.

c) Política Nacional do Ambiente – Resolução nº 5/95, de 3 de Agosto

A Política Nacional do Ambiente, aprovada em 1995, antecedeu a aprovação da LA, no âmbito da necessidade de converter à prática o direito ao ambiente, conforme referimos a respeito da LA. A PNA é um instrumento cujo objectivo principal é de “assegurar um desenvolvimento sustentável do país, considerando as suas condições específicas, através de um compromisso aceitável e realístico entre o progresso sócio-económico e a protecção do ambiente”.

A PNA, apesar de não ter incluído a educação ambiental no rol dos seus princípios e objectivos específicos, dedica a Secção 2.3.5 à matéria da “educação e divulgação ambiental”, reconhecendo o papel fundamental que a educação desempenha “*na criação e elevação da sensibilidade dos cidadãos para os problemas ambientais*”.

Em termos de materialização deste reconhecimento, a PNA sugere como estratégia de educação ambiental uma educação ambiental extensiva a todos os níveis de ensino; elaboração de programas específicos e disponibilização de verbas para o efeito; e a revisão dos métodos e práticas de ensino usados nas instituições públicas responsáveis por iniciativas de educação ambiental.

Depreende da PNA a intenção executiva em albergar a matéria da educação ambiental de forma apropriada, como meio de protecção do ambiente. No Capítulo III, Secção 3.3, é apresentada a estratégia de consciencialização e divulgação ambientais, em que uma das acções imediatas, no âmbito da educação formal⁸³, é a definição de uma política de educação ambiental, bem como a definição de um programa conjunto entre o ministério que tutela o ambiente, o ministério que

⁸³ Este conceito é desenvolvido no tema 4 do Capítulo II, do presente trabalho

tutela a educação e outras instituições. A PNA vai mais longe, incluindo nas estratégias, entre outras, a promoção da coordenação intersectorial na área da educação ambiental não-formal.

d) Estratégia Nacional de Educação Ambiental

Um passo significativo para o reconhecimento da importância da educação ambiental no país é a Estratégia Nacional da Educação Ambiental, aprovada pelo Ministério da Terra e Ambiente.

A ENEA apresenta directrizes e objectivos claros para a promoção da educação ambiental, dispondo desde o conceito de educação ambiental, enquadramento jurídico nacional e internacional à distinção entre educação ambiental formal, não formal, informal e institucional.⁸⁴

Porém este documento não se mostra suficiente para garantir a implementação obrigatória das suas directrizes, ou seja, embora a estratégia possa servir de referência importante para políticas e práticas educativas, não impõe obrigações concretas para que as instituições de ensino integrem a educação ambiental em seus currículos e programas.

Outro aspecto é que a ENEA estabelece alguns mecanismos para a materialização da educação ambiental, porém não inclui a possibilidade de elaboração de projectos ou propostas de legislação ou normas específicas sobre educação ambiental no sistema de ensino formal.

Sem obrigatoriedade, as instituições de ensino tanto públicas como privadas podem optar por ignorar as directrizes estabelecidas. Por outro lado, sem regulamentação específica, não há garantias de que os recursos necessários para a implementação da educação ambiental sejam adequadamente alocados.

⁸⁴ Ministério da Terra e Ambiente, *idem*.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

No presente trabalho abordamos o tema: Educação Ambiental no Sistema Nacional de Ensino como Mecanismo de Salvaguarda do Direito Fundamental ao Ambiente, tema, este, que entendemos ter aplicabilidade teórico-prática na sociedade moçambicana, em virtude de desenvolver temáticas que esperamos poderem contribuir para inspirar futuras pesquisas relacionadas e levantar hipóteses que colocam em causa a aplicabilidade de determinados instrumentos jurídicos, podendo culminar em melhorias do actual regime jurídico da educação ambiental.

Com o trabalho de fim de curso de licenciatura em Direito que apresentamos, concluímos que as conferências (de Belgrado e de Moscovo, de 1975 e 1987, respectivamente) emerge a intenção de ajudar os grupos sociais a adquirir aptidões necessárias para determinar e contribuir para a resolução dos problemas ambientais e culminam com recomendações sobre a necessidade de ajustamento dos currículos escolares de modo a conceber novos conteúdos e temas transversais.

Realizada a análise ao quadro normativo moçambicano sobre a educação ambiental nota-se que o mesmo revela oportunidades de melhoria. A legislação vigente, embora estabeleça um marco para a protecção ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável, aborda a educação ambiental de maneira pouco pormenorizada e, nalguns casos, tácita.

Comparando com Portugal e Brasil, fica evidente que Moçambique tem um longo caminho a percorrer. Em Portugal, a integração da educação ambiental no currículo escolar é bem estabelecida e suportada por políticas claras e programas de formação. No Brasil, a Lei de Educação Ambiental fornece um modelo robusto para a inclusão da educação ambiental em todos os níveis de ensino, desde a educação básica até a superior.

A implementação da educação ambiental em Moçambique é fragmentada e muitas vezes deixada a critério das escolas e outras instituições, sem um quadro normativo robusto que regule e padronize essas iniciativas. A ausência de uma política coerente e integrada dificulta a criação de uma cultura de sustentabilidade na sociedade e nas instituições de ensino. Isto deve-se, no

nosso entendimento, ao facto de não haver qualquer conexão entre a Política Nacional da Educação e a Política Nacional do Ambiente e pela inexistência de uma Lei de Educação Ambiental.

No contexto da educação não formal, embora a legislação mencione a participação pública na protecção ambiental, não há mecanismos claros para envolver comunidades locais e outros intervenientes na educação ambiental.

Relativamente à Estratégia Nacional de Educação Ambiental 2024-2034, consideramos este um documento importante que estabelece uma visão para a promoção da educação ambiental. Porém a sua natureza não vinculativa e a ausência de uma legislação específica que obrigue a inclusão da educação ambiental no sistema de ensino são limitações significativas.

Diante dos constrangimentos mencionados cumpre-nos apresentar as nossas recomendações. Neste sentido, defendemos a aprovação de uma Lei específica sobre a educação ambiental, bem como a aposição de uma disposição sobre a educação ambiental na CRM.

Propomos que a educação ambiental seja tratada como um verdadeiro princípio ambiental no âmbito da Lei do Ambiente. Mais, diante do facto da LA não ter explorado todas as estratégias da Política do Ambiente, seria esta uma oportunidade para uma revisão geral desta Lei, de forma que a educação ambiental seja uma das prioridades do regime jurídico nacional do ambiente.

Entendemos que é altura de articular as Políticas Nacional do Ambiente e Nacional da Educação e conseqüentemente incluir, de forma obrigatória, a educação ambiental desde o ensino pré-escolar ao ensino básico, para que, mais que um dever de cidadania, a protecção do ambiente seja uma prioridade quase nata dos cidadãos.

Para que a educação ambiental seja realmente efectiva e acessível a todos é fundamental que, mais que uma estratégia, seja estabelecida uma base jurídica sólida que garanta a implementação desta estratégia. Caso contrário, a referida ENEA corre o risco de se tornar mais uma mera boa

intenção governamental, porém ineficaz, na promoção da sustentabilidade e da consciência ambiental.

BIBLIOGRAFIA:

a) Manuais

- ALVES, Fernando Louro, *O Conceito de Educação Ambiental*, in “Educação Ambiental”, Universidade Aberta. Lisboa: 1998.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental, 7ª Ed.* Rio do Janeiro, Editora Lumen Juris: 2004.
- BÜHRING, Márcia Andrea (Coord). *Direito do Ambiente. Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Vasco Perreira da Silva.* Lisboa: 2021.
- CHICAVA, Augusto K.A, MACHAMA, Odília A.C. *Políticas e desafios do ensino básico no sistema nacional de educação moçambicana.* 2020.
- GOMEZ, Miguel Buendia. *Educação moçambicana – história de um processo: 1926-1984.* Maputo: Livraria Universitária, 1999.
- IBRAHIMO, Mahomed. *O Conselho de escola como espaço para a participação da comunidade.* Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2014.
- ISCED. *Manual do Curso de Licenciatura em Gestão Ambiental.* Beira, ISCED: 2016.
- MAZULA, Brazão. *Educação, Cultura e Ideologia em Moçambique: 1975-1985.* Porto: Edições Afrontamento, 1995.
- PEREIRA, Rosa B.C.T. *Educação ambiental no ensino básico e secundário: concepções de professores e análise de manuais escolares.* Dissertação de Doutoramento. Universidade do Minho: 2009
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquematizado, 5ª ed.* São Paulo. Saraiva Educação: 2018
- SERRA, Carlos, CUNHA, Fernando. *Manual de Direito do Ambiente, 2ª ed.* Maputo: Ministério da Justiça – Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2008.
- UACIQUETE, Adriano Simão. *Modelo de administração da educação em Moçambique (1983 – 2009).* Maputo: Texto Editora, 2011.

b) Legislação

- MOÇAMBIQUE. Constituição da República de Moçambique, Boletim da República, série I, nº 51, 2004.
- Lei nº 4/83, de 23 de Março. *Lei do Sistema Nacional de Ensino (revogada)*. Boletim da República, série I, nº 12, 1983.
- _____. Lei 16/91, de 3 de Agosto. *Lei das Águas*. Boletim da República, série I, nº 31, 1991.
- _____. Lei nº 6/92, de 6 de Maio. *Lei do Sistema Nacional de Ensino (revogada)*. Boletim da República, série I, nº 19, 1992.
- _____. Lei nº 20/97, de 1 de Outubro. *Lei do Ambiente*. Boletim da República, série I, nº 40, 1997.
- _____. Lei nº 18/2018, de 28 de Dezembro. *Lei do Sistema Nacional de Educação*. Boletim da República, série I, 254, 2018.
- _____. Lei nº 17/2023, de 29 de Dezembro. *Lei de Florestas e Fauna Bravia*. Boletim da República, série I, nº 250, 2023.
- _____. Resolução nº 5/95, de 3 de Agosto. *Política Nacional do Ambiente*. Boletim da República, série I, 1995.
- _____. Resolução nº 49/2020, de 4 de Setembro. *Plano Estratégico da Educação 2020-2029*. Boletim da República, série I, 2020.
- _____. Decreto nº 79/2019, de 19 de Setembro. *Regulamento da Lei n.º 18/2018, de 28 de Dezembro, Lei do Sistema Nacional de Educação*. Boletim da República, série I, nº 183, 2019.

- PORTUGAL. Lei nº 10/87, de 4 de Abril *Lei das Associações de Defesa do Ambiente*, Portugal.
- _____. Lei nº 46/86, de 14 de Outubro, *Lei de Bases do Sistema Educativo*.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil
- _____. Lei 6.938/1981. *Política Nacional do Meio Ambiente*.
- _____. Lei 9.394/1996, de 20 de Dezembro. *Lei de Directrizes e Bases da Educação*.
- _____. Lei nº 9.795/1999, de 27 de Abril. *Política Nacional de Educação Ambiental*.

c) Internet e outras fontes

- *Educação ambiental: o que é, objectivos e importância de ensinar nas escolas*. Disponível em: <https://fia.com.br/educacaoambiental>
- DINIZ, Ilidio dos Santos. *Educação Ambiental e cidadania: a Escola na promoção do desenvolvimento sustentável*. Dissertação de Mestrado. Lisboa. Universidade Aberta: 2009.
- FIORI, Antonieta Aparecida. *O princípio da educação ambiental e seu tratamento na legislação brasileira*. Disponível em <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/>
- MANEIA, Arismar, CUZZUOL, Vera. *A educação como instrumento de protecção ambiental*. 2012. Disponível em <https://periodicos.ufsm.br/>
- MINISTÉRIO DA TERRA E AMBIENTE (MOÇAMBIQUE). *Estratégia Nacional de Educação Ambiental 2024-2034*. Ministério da Terra e Ambiente
- MOMADE, Saíde Issufo. *Traços de inovação do sistema nacional de educação em Moçambique: diferenças e semelhanças das leis 4/83, 6/92 e 18/2018*. 2022. Disponível em <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26>.
- PEREIRA, L.G, PEDRA, A.S.A. *O princípio da educação ambiental como pressupostos para a efectivação da protecção ao meio ambiente*. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/article/view>.